**Parecer Jurídico nº 237/2023**

**Assunto: Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 67/2023** que “Dispõe sobre a reorganização da Administração Pública Direta em razão da transformação do Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos, em Empresa Pública, e sobre o quadro pessoal da DAEV S.A., na forma que especifica”. **Autoria do Executivo – Mensagem 19/2023. Ofício nº 6/23-DTL/GP/P.**

***À Comissão de Justiça e Redação,***

***Exmo. Presidente Vereador Gabriel Bueno.***

Trata-se de parecer jurídico relativo à emenda em epígrafe que tenciona alterar a redação do *caput* do art. 2º e anexo único, bem como acrescer parágrafo único ao art. 4º e acrescer o art. 13, renumerando-se os artigos subsequentes, todos do Projeto de Lei nº 67/2023 que “*Dispõe sobre a reorganização da Administração Pública Direta em razão da transformação do Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos, em Empresa Pública, e sobre o quadro pessoal da DAEV S.A., na forma que especifica”,* nos seguintes termos:

|  |  |
| --- | --- |
| ***Projeto de Lei nº 67/2023*** | ***Emenda 01 ao Projeto de*** ***Lei nº 67/2023*** |
| ***Art. 2º*** *Aos atuais servidores titulares de cargos de provimento efetivo do DAEV, transferidos para quadro especial da Prefeitura Municipal de Valinhos, na forma Anexo Único desta Lei, que acrescenta* ***ao Anexo III, alínea "a", da Lei nº 6.206, de 23 de dezembro de 2021, o inciso XVII - Cargos do Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos – DAEV – autarquia extinta – cargos extintos quando vagarem -****, será garantido, dentro de 60 (sessenta) dias da aprovação do Plano de Cargos e Salários da DAEV S.A., o direito de optar por integrar o quadro de pessoal da DAEV. S.A., na condição de empregado público sujeito ao regime celetista, ou permanecer* ***no quadro de origem,*** *em regime estatutário,* ***mantidos todos os direitos adquiridos até o momento, devidamente incorporados aos vencimentos e salários, bem como todas as funções gratificadas.******(...)******ANEXO ÚNICO*** *Acrescenta ao Anexo III, alínea “a”,* ***da Lei nº 6.206, de 2021, o inciso XVII*** *cargos do Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos – DAEV – autarquia extinta – cargos extintos quando vagarem.* | *1 -* ***Emenda Modificativa****: Dê-se as seguintes redações ao* ***caput do art. 2º e ao anexo único****:* ***Art. 2º*** *Aos atuais servidores titulares de cargos de provimento efetivo do DAEV, transferidos para quadro especial da Prefeitura Municipal de Valinhos, na forma Anexo I desta Lei, que acrescenta ao* ***Anexo III, alínea "a", inciso XV - Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente - SDUMA da Lei nº 6.206, de 23 de dezembro de 2021, - Cargos do Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos – DAEV – autarquia extinta – cargos extintos quando vagarem*** *-, será garantido, dentro de 60 (sessenta) dias da aprovação do Plano de Cargos e Salários da DAEV S.A., o direito de optar por integrar o quadro de pessoal da DAEV. S.A., na condição de empregado público sujeito ao regime celetista, ou permanecer* ***no quadro especial de servidores da Prefeitura Municipal de Valinhos****, em regime estatutário****, preservado todos os direitos adquiridos, devidamente incorporados ao vencimento ou remuneração.*** *(…)* ***ANEXO ÚNICO****Acrescenta ao Anexo III, alínea "a",* ***inciso XV - Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente - SDUMA*** *da Lei nº 6.206, de 23 de dezembro de 2021, - Cargos do Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos – DAEV – autarquia extinta – cargos extintos quando vagarem (...)* |
| ***Art. 4º*** *As complementações concedidas aos servidores do DAEV aposentados e pensionistas serão transferidas para a Prefeitura Municipal de Valinhos, até a data da extinção do benefício pago pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Valinhos.* | ***2. Emenda Aditiva****: Acrescenta-se o parágrafo único ao art. 4º e o art. 13, renumerando-se os artigos subsequentes:* ***Art. 4º ...*** ***Parágrafo único.*** *É de responsabilidade da DAEV S.A. a restituição integral de todos os valores mencionados no caput, acrescidos de quaisquer outras despesas que forem necessárias, independentemente de receberem complementação, e que serão suportadas pela Prefeitura.**(…)* ***Art. 13.*** *O Poder Executivo Municipal fica autorizado a designar os servidores do quadro especial, por meio de portaria, em quaisquer das Secretarias Municipais, desde que atenda às necessidades e ao interesse público, respeitando-se as atribuições específicas e a formação profissional dos servidores que não optarem por permanecer na DAEV S.A..* |

*Ab initio*, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação estabelecida no artigo 38.[[1]](#footnote-2)

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada nesse parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativo[[2]](#footnote-3) não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores.

Considerando-se os aspectos constitucional, legal e jurídico, passa-se a **análise técnica** do projeto.

No que tange aos projetos de emendas o Regimento Interno desta Casa de Leis assim estabelece:

*Art. 140. Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de projeto de lei ou de resolução.*

*§ 1º. Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo do projeto****.***

*§ 2º. Emenda substitutiva é a que deve ser colocada no lugar do artigo.*

***§ 3º. Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo.***

***§ 4º. Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, sem alterar a sua substância.***

*§ 5º. A emenda apresentada à outra emenda denomina-se subemenda.*

*Art. 141.* ***Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.***

*§ 1º. O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objetivo terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação.*

*§ 2º. Da decisão do Presidente caberá recurso ao Plenário, a ser proposto pelo autor do projeto ou do substitutivo ou emenda.*

Destarte, verifica-se que o projeto de emenda atende aos dispositivos do Regimento Interno da Câmara, não havendo óbice regimental na sua tramitação e quanto à matéria reiteramos Parecer Jurídico nº 234/2023, atinente ao projeto principal. Sobre o mérito, manifestar-se-á o Plenário de forma soberana.

É o parecer.

Procuradoria, aos 22 de junho de 2023.

**Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa Tiago Fadel Malghosian**

**Procuradora – OAB/SP 308.298 Procurador- OAB/SP 319.159**

Assinatura eletrônica Assinatura eletrônica

1. “*Art. 38. Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou deliberação de um terço dos Vereadores da Câmara. § 1º É obrigatória a audiência da Comissão sobre todos os projetos que tramitem pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento. § 2º Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer vir a plenário para ser discutido e somente quando rejeitado prosseguirá o processo*.” [↑](#footnote-ref-2)
2. *Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal: “O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução exoficio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)*  [↑](#footnote-ref-3)